

gunda prova e quatro horas para cada uma das outras duas, não sendo admitido a prestar provas o que não comparecer às horas determinadas para o começo, salvo se provar que não compareceu por doença ou causa de força maior, que as prestará quando fôr determinado.

§ 3.º Findas as provas o candidato será interrogado sobre os trabalhos das suas provas e respectivos relatórios, por não mais de trinta minutos.

§ 4.º O número de candidatos que devem prestar provas, em cada dia, será designado na ordem diária da Superintendência, sendo na mesma ordem publicados os nomes dos candidatos que devem constituir esses grupos diários e fixados no Hospital da Marinha.

§ 5.º Os pontos para a 2.ª e 3.ª provas serão em número igual ao dos grupos diários de candidatos mais um, selados, rubricados e feitos em duplicado, para que um dos exemplares seja remetido à Repartição de Saúde da Superintendência dos Serviços da Armada, para arquivar, e o outro junto ao processo respectivo.

§ 6.º Os restos das substâncias que constituírem matéria dos pontos práticos são guardados em frascos selados e rubricados pelos membros do júri e candidatos, para serem arquivados na Repartição de Saúde, até quinze dias depois de publicada na ordem diária a classificação final dos candidatos, salvo se fôr interposto recurso, caso em que são guardados até sua resolução final.

§ 7.º Cada uma das provas de cada candidato será valorizada separadamente pelo júri, em escrutínio secreto, sendo a média obtida para cada candidato e prova exarada em acta lavrada pelo júri, servindo de secretário o vogal menos graduado, e remetida com o respectivo processo à Repartição de Saúde, que excluirá os candidatos que tiverem média, em cada prova, inferior a 10 valores.

Art. 7.º Concluídas as provas, a Repartição de Saúde remete o processo, somente dos candidatos que tiverem obtido média superior a 10 valores nas provas práticas, à Comissão Técnica de Saúde Naval, que procede à classificação final dos candidatos, conforme o seu mérito relativo, tendo em atenção as seguintes condições de preferência:

1.º As maiores classificações obtidas no concurso de provas públicas;

2.º Classificação final do curso;

3.º Os superiores conhecimentos profissionais revelados, fora do tirocinio escolar, por meio de trabalhos, livros ou memórias;

4.º Habilitações científicas especiais não compreendidas no curso farmacêutico;

5.º Menos idade.

Art. 8.º Os farmacêuticos mais classificados são, por ordem de classificação, nomeados por decreto para preenchimento das vagas existentes e alistar-se hão como segundos tenentes farmacêuticos na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, conforme os preceitos vigentes, podendo desligar-se de servir o Estado ou por este ser demitidos, dentro do período de dois anos, em que devem frequentar a Escola de Educação Física dos Officiais da Armada, durante trinta dias, para conhecimento de educação física militar, dos regulamentos gerais, disciplinares e de cerimonial.

§ único. Os candidatos classificados ficam com direito à admissão no quadro dos farmacêuticos durante um ano, se houver vacatura.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 18:081, de 8 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, de 12 de Março corrente, onde se lê: «No capítulo 2.º», deve ler-se: «No capítulo 1.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1930. — O Director de Serviços, *António Ramalho de Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 18:093

Atendendo ao que representou a Companhia da Zambézia;

Nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia da Zambézia a alterar pela seguinte forma os artigos 26.º, 34.º, 38.º e 52.º dos seus estatutos:

Artigo 26.º O conselho de administração reúne-se em Lisboa, quando o seu presidente o determinar. As reuniões do conselho são presididas pelo presidente, vice-presidente, ou, na falta d'elles, pelo mais velho dos administradores presentes. Todas as vezes que haja a tomar uma decisão importante de administração geral, o conselho deverá procurar conhecer a opinião dos administradores com residência habitual no estrangeiro, e dos ausentes. Para este fim adiar-se há qualquer deliberação sobre o assunto, e d'este se dará conhecimento aos administradores com residência habitual no estrangeiro e aos ausentes, devendo as respostas ser dadas em carta registada, dentro dos quinze dias seguintes ao da data da comunicação, considerando-se como tendo sido dados de viva voz os votos que chegarem neste prazo, não devendo ser contados os que chegarem depois, mas ficando consignados nas actas do conselho.

Artigo 34.º Haverá um conselho fiscal composto de não menos de três membros, nem mais de cinco, eleitos por três anos, pela assemblea geral, de entre os accionistas, com residência habitual em Lisboa, que possuam pelo menos 200 acções da Companhia, que devem ser depositadas no cofre da Companhia, na sua sede, ou em outro cofre indicado pelo conselho de administração. Os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Artigo 38.º O conselho geral é presidido pelo presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou pelo administrador mais idoso que esteja presente. Para funcionar é necessário que nêle esteja presente a maioria dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal em actividade do serviço. As decisões são tomadas por maioria, e o presidente tem voto de desempate.

Artigo 52.º O ano financeiro da Companhia acaba em 31 de Dezembro.

Art. 2.º A alteração de que trata o artigo anterior será reduzida a escritura pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 18:094

Sendo conveniente tornar extensiva à fixação dos distintivos dos chefes do pessoal menor a atribuição dos conselhos escolares dos liceus referente à fixação dos uniformes do mesmo pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos conselhos escolares dos liceus a fixação dos distintivos dos respectivos chefes do pessoal menor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por terem saído com inexactidões publicam-se as seguintes rectificações:

Ao decreto n.º 18:053, de 7 de Março de 1930:

CAPÍTULO IV

Instrução agricola

Onde se lê:

Para o artigo 74.º, n.º 1.º — Despesas de higiene, saúde e conforto, luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Deve ler-se:

Para o artigo 74.º, n.º 1.º — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas.

Ao decreto n.º 18:054, de 7 de Março de 1930:

Onde se lê:

Do artigo 880.º

Deve ler-se:

Do artigo 680.º

Onde se lê:

Para o artigo 693.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para pagamento de substituições e dobramentos, incluindo professores da própria escola ou individuos estranhos

1:200.000,00

Deve ler-se:

Para o artigo 693.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Para pagamento de substituições e dobramentos, incluindo professores da própria escola ou individuos estranhos

319.717,95

Para o artigo 694.º — Remunerações accidentais:

1.º Regência provisória

880.282,505

1:200.000,00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Março de 1930. — O Director de Serviços, *Abel Dias.*